

Art. 1º Ficam reajustadas em 5% (cinco por cento) as tabelas de vencimentos e de subsídios dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales, efetivos e em comissão.

Parágrafo único. Aplica-se também o reajuste de que trata o **caput** ao valor dos proventos e das pensões dos servidores da Ales.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do ano de 2023, destinadas a esse fim, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de março de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1059050**

**LEI Nº 11.798**

Reajusta as tabelas de vencimentos dos cargos administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2023, as tabelas de vencimentos dos cargos administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, efetivos e em comissão.

Parágrafo único. Aplica-se também o reajuste de que trata o **caput** ao valor dos proventos e das pensões dos (as) servidores(as) administrativos(as) do MPES.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Estadual nº 11.767, de 27 de dezembro de 2022, destinadas a esse fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de março de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1059054**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.039**

Reajusta as tabelas de vencimentos e de subsídios dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em 5% (cinco por cento) as tabelas de vencimentos e de subsídios dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a partir de 1º de abril de 2023.

Art. 2º O reajuste estabelecido no art. 1º será concedido, na forma desta Lei Complementar, aos inativos e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento do corrente exercício da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, e serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de março de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1059059**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040**

Estabelece o modelo regulatório para fixação da política tarifária nos Serviços de Transporte Coletivo da Região Metropolitana da Grande Vitória, atualiza as diretrizes do Transcol Social e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os modelos de regulação tarifária da concessão e o da permissão dos Serviços de Transporte Coletivo da Região Metropolitana da Grande Vitória serão estabelecidos no respectivo edital de licitação e respeitados ao longo de toda a vigência das outorgas, cujas diretrizes passam a ser fixadas na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A remuneração dos concessionários ou permissionários será fixada com base no custo do serviço.

§ 2º O modelo do custo do serviço considerará a remuneração necessária para compensar os custos diretos e indiretos do serviço, abarcando inclusive os investimentos necessários à ampliação do serviço e a remuneração de capital do concessionário ou permissionário.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, a fixação, o reajuste e a revisão da remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

Art. 3º Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 433, de 8 de janeiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º (...)